



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### - LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 29 DE ABRIL DE 2.016 -

*“Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, suas atualizações, e dá outras providências”.*

JUVENAL ROSSI, Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, e de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada em 12 de abril de 2016, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei;

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, no âmbito da Administração Pública Municipal, para Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI, em conformidade com o que dispõem os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas atualizações.

**§ 1º** Subordinam-se ao disposto nesta Lei, todos os órgãos da administração pública direta e os fundos especiais mantidos pelo Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### - LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 29 DE ABRIL DE 2.016 -

§ 2º Também se subordina ao regime desta Lei a aplicação de recursos oriundos de convênios e transferências voluntárias com as demais esferas de Governo, devendo os respectivos termos, sempre que possível, fazer referência a esta norma e ser juntados na prestação de contas.

**Art. 2º** Em consonância com o disposto na legislação federal, para os fins desta Lei consideram-se entidades preferenciais as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, nos exatos termos do que dispõem o art. 3º e 18-A da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas atualizações.

**Parágrafo único.** Não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluindo o regime de que trata o Capítulo III, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica definida no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores.

**Art. 3º** Para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, aos órgãos do Município caberá buscar:

- I. a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- II. a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- III. a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades de risco considerado alto, que exigirão vistoria prévia;
- IV. o incentivo à formalização de empreendimentos;
- V. o incentivo à geração de empregos;
- VI. o incentivo e o estímulo fiscal;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### - LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 29 DE ABRIL DE 2.016 -

- VII. o incentivo ao adimplemento;
- VIII. a inovação tecnológica;
- IX. a formação empresarial e o incentivo ao empreendedorismo;
- X. o acesso a crédito e ao mercado;
- XI. o acesso à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

## CAPÍTULO II

### DO REGISTRO E DA AUTORIZAÇÃO

#### SEÇÃO I

#### DA ABERTURA, FUNCIONAMENTO E FECHAMENTO

**Art. 4º** Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos municipais envolvidos na abertura e no fechamento de empresas deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização das entidades preferenciais, devendo:

- I. articular as competências próprias com aquelas dos demais membros;
- II. buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

**Parágrafo único.** O processo de abertura, registro, alteração da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual de que trata o art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para início de funcionamento deverá ter trâmite especial, simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor na forma disciplinada pelo Município.

**Art. 5º** Será assegurada aos empresários do setor preferencial entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos que as integrem.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### - LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 29 DE ABRIL DE 2.016 -

**Art. 6º** O Município disponibilizará Serviço Especializado mantido à disposição do usuário, apto a prestar informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

§ 1º Para o disposto neste artigo, a Administração Pública do Município poderá celebrar convênios ou ajustes do gênero com instituições de representação e apoio às entidades preferenciais.

§ 2º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar para que o usuário seja informado pelos órgãos competentes:

- I. da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;
- II. de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de alvará de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 3º As informações descritas no § anterior serão aduzidas em certidão de uso e ocupação do solo, extraída junto à Autoridade Urbanística do Município, mediante trâmite especial, respeitado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 7º** Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e no fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### - LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 29 DE ABRIL DE 2.016 -

§ 1º Haverá o exame unificado do processo, no qual serão indicadas todas as exigências necessárias de modo a evitar as sucessivas diligências.

§ 2º Os órgãos envolvidos na abertura e no fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 3º Para fins de classificação do risco, de que trata o art. 6º, § 3º da LC 123/2006, aplicar-se-á a classificação de risco prevista pelo CGSIM - Comitê Para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, conforme resolução própria.

§ 4º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declaração do titular ou responsável.

**Art. 8º** No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente Lei, a Administração Pública do Município deverá concluir as tratativas e aderir efetivamente aos sistemas de integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, que tem como objetivo a simplificação da burocracia nos procedimentos de abertura, alteração e baixa de empresas, especialmente no que se refere à Lei Federal 11.598/2007.

**Art. 9º** Não poderão ser exigidos pelos órgãos envolvidos na abertura e no fechamento de empresas, no âmbito do Município:

- I. excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### - LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 29 DE ABRIL DE 2.016 -

Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

- II. documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;
- III. comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.
- IV. regularidade da edificação, substituível por termo de responsabilidade na forma prevista nesta lei;
- V. certidão de inexistência de débito com as fazendas municipal, estadual ou federal;
- VI. licenças ou autorizações de competência de órgãos estaduais ou federais, exceto aquelas que, por força de lei específica, sejam indispensáveis à liberação da atividade.

§ 1º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no § anterior sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI).

## SEÇÃO II

### DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

**Art. 10.** Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto e observadas as legislações urbanística e ambiental do Município,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### - LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 29 DE ABRIL DE 2.016 -

quando existentes, o Município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§ 1º Atendidas as disposições do caput, poderá ser concedido Alvará de Funcionamento Provisório para as entidades preferenciais:

- I. instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive certificado de vistoria final - “habite-se” ou;
- II. em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade:
  - a) não gere grande circulação de pessoas;
  - b) tenha a concordância dos vizinhos lindeiros que sejam domiciliados nos imóveis, devendo essa concordância ser suprida por anuência escrita;
  - c) tenha anuência do condomínio, no caso de edifício destinado à habitação coletiva.

§ 2º Na hipótese de verificação posterior da existência de restrição à concessão do Alvará, este será sumariamente cassado, cabendo aos órgãos de Fiscalização e Gestão Cadastral providenciar a extinção da atividade no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Para liberação do Alvará de Funcionamento Provisório em imóveis desprovidos de certificado de vistoria final – “habite-se” será exigido:

- I. Para imóvel sede com área de até 150 m<sup>2</sup>, termo de responsabilidade assinado pelo próprio empreendedor de que o local apresenta condições mínimas de segurança;
- II. Para imóvel sede com área superior a 150 m<sup>2</sup>, termo de responsabilidade assinado por técnico ou engenheiro habilitado, atestando as condições mínimas de segurança do local.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### - LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 29 DE ABRIL DE 2.016 -

§ 4º Na hipótese de verificação posterior da existência de restrição à concessão do Alvará, este será sumariamente cassado, cabendo aos órgãos de Fiscalização providenciar a extinção da atividade no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 5º O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, o disposto neste artigo.

**Art. 11.** O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

- I. no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;
- II. funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou colocar em risco por qualquer forma a segurança, a saúde, a comodidade e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III. for verificada irregularidade não passível de regularização, como retomada judicial do imóvel ou sua desapropriação.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo definirá, no prazo de 90 (noventa dias), a contar da publicação desta Lei, a metodologia e os parâmetros de referência para avaliação dos danos, prejuízos, incômodos e riscos de que trata o inciso II do caput deste artigo.

**Art. 12.** As atividades dependentes de outorga pública somente poderão iniciar-se mediante prévia manifestação da autoridade outorgante, respeitados os dispositivos previstos em legislação específica.

**Art. 13.** O cadastro e os registros administrativos municipais passam a utilizar a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, de que trata a Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

**- LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 29 DE ABRIL DE 2.016 -**

### **CAPÍTULO III**

#### **DO REGIME TRIBUTÁRIO ESPECIAL**

**Art. 14.** Ao imóvel edificado que seja utilizado como residência e, simultaneamente, para a atividade econômica desenvolvida pelo microempreendedor individual – MEI, de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e, alterações posteriores, fica assegurada a tipologia construtiva residencial para cálculo do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, respeitada a classificação prevista na tabela IX da Lei Complementar 160, de 29 de dezembro de 2005.

**Art. 15.** Ressalvado o disposto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, as alterações e procedimentos de baixa e encerramento, e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos ao cadastro mobiliário, emissão de notas fiscais eletrônicas e quaisquer certidões, formulários e documentos disponíveis na internet, incluindo:

- I.** Taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadoras de serviço;
- II.** Taxa Para Fiscalização de Funcionamento;
- III.** Taxa Para Funcionamento em Horário Especial;
- IV.** Taxa Para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante, se o caso;
- V.** Taxa de Utilização de Áreas de Domínio Público, se o caso;
- VI.** Tarifas de Expediente, Emolumentos e demais Serviços, quando relacionados a quaisquer das atividades descritas no caput.

**Art. 16.** As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos fiscalizadores do município terão redução de:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### - LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 29 DE ABRIL DE 2.016 -

- I. 90% (noventa por cento) para os microempreendedores individuais - MEI;
- II. 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

**Parágrafo Único.** As reduções de que trata o caput não se aplicam às hipóteses de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização ou ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

**Art. 17.** A arrecadação de tributos municipais de MEI, ME e EPP, quando devidos, serão lançados e recolhidos em conformidade com os dispositivos previstos na Lei Complementar Federal 123/2006 e Lei Complementar Municipal 160/2005.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

**Art. 18.** A fiscalização municipal nos aspectos de uso e ocupação do solo, obrigações tributárias acessórias, sanitários, ambientais e de segurança relativos às MEI, ME e EPP deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 1º Quando em diligência for constatada qualquer irregularidade não dolosa, será lavrada notificação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 2º O auto de infração apenas poderá ser lavrado em segunda visita, após a orientação do empresário, exceto quando o ato importe em ação ou omissão dolosa, resistência ou embaraço a fiscalização ou reincidência, hipótese em que deverá ser aplicada, de imediato, a penalidade cabível.

§ 3º Sendo o prazo estipulado no § 1º insuficiente para a regularização necessária, o interessado poderá formalizar junto ao órgão de fiscalização termo de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### - LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 29 DE ABRIL DE 2.016 -

ajuste de conduta, hipótese em que será estabelecido prazo adicional para cumprimento das obrigações faltantes.

§ 4º O termo de ajuste de conduta (TAC) deverá ser solicitado pelo empreendedor dentro do prazo ordinário de 30 (trinta) dias de que trata o § 1º.

§ 5º Decorrido o prazo fixado no § 1º ou no termo de ajuste de conduta (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

§ 6º Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática desidiosa no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

**Art. 19.** Em todas as hipóteses, os procedimentos serão levados a efeito por meio de processo administrativo regular, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório e respeitado, no que couber, o disposto na Lei Complementar Municipal 160/2005.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** A Administração Pública Municipal designará Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei, conforme os requisitos previstos no art. 85-A, § 2º, da Lei Complementar nº123, de 2006.

**Parágrafo Único.** A função de Agente de Desenvolvimento, desenvolvida por servidor de carreira, caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento econômico e social, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas.

**Art. 21.** Fica o Poder Executivo municipal autorizado a celebrar convênios



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### - LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 29 DE ABRIL DE 2.016 -

e demais instrumentos públicos, na forma da legislação pertinente, com vistas à participação e à cooperação da parte de instituições públicas ou privadas que possam contribuir para a consecução dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 22.** A Administração Municipal adotará as providências necessárias ao treinamento e à capacitação dos agentes públicos das Secretarias Municipais alcançadas pelo disposto nesta lei.

**Art. 23.** O Município empregará esforços para ajustar seu sistema eletrônico ao teor dos sítios estaduais e federais, integrando-os em sistema único de informações e registro, simplificado e gratuito, especialmente para atender as solicitações de licenças e autorizações de funcionamento de atividades de baixo risco.

**Art. 24.** Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito Municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

**Parágrafo único.** No que diz respeito a este artigo, o Executivo poderá regulamentá-lo através de Decreto.

**Art. 25.** Fica instituído o Dia Municipal do Empreendedorismo, que será comemorado em 05 de outubro de cada ano.

**Art. 26.** Enquanto não houver a regulamentação do disposto no artigo 10, o município adotará como modelo de licenciamento o Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### - LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 29 DE ABRIL DE 2.016 -

acompanhado do respectivo Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, conforme definido na Lei Complementar 123/2006, Lei Federal 11.598/2007 e resoluções do Comitê Para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresa e Negócios – CGSIM, desde que respeitadas as normas relativas às posturas municipais.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 4º a 46, 78, 88 e 89 da Lei Complementar 187, de 28 de dezembro de 2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Juvenal Rossi  
Prefeito de Várzea Paulista

Marli Ramos  
Secretária Municipal de Finanças

Carlos Teixeira da Silva  
Secretário Municipal de Gestão Pública

Registrada e Publicada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, desta Prefeitura Municipal.